



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 306.**

.....
§ 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, extensível justificadamente a um máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.

§ 4º Na audiência a que se refere o § 3º deste artigo, o juiz, após ouvido o Ministério Público e a Defensoria Pública ou o advogado constituído, poderá, fundamentadamente, adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança;

III – mediante requerimento do Ministério Público ou de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, deste Código;

IV – determinar medida cautelar diversa da prisão;

V – determinar a colheita de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, e de imediato o depoimento do preso, se consentir, e a oitiva de testemunhas indicadas no auto de prisão em flagrante previamente intimadas a comparecer na audiência.

§ 5º Após a colheita de provas prevista no inciso V do § 4º deste artigo o juiz poderá, fundamentadamente, determinar a providência prevista no art. 397 deste Código.



§ 6º A prova obtida nos termos do inciso V do § 4º deste artigo poderá, após a manifestação das partes, ser aproveitada em futuro processo penal, eventualmente instaurado em face do atuado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, têm sido frequentemente noticiados pela mídia diversos casos de processos criminais que, em decorrência de sua lenta tramitação na Justiça, acabam sendo atingidos pela prescrição. Assim, crimes que efetivamente ocorreram ficam isentos de punição, como se nada tivesse acontecido.

Tal circunstância, além de favorecer a impunidade, incentiva a prática de crimes, uma vez que o agente que praticou um crime anteriormente, e foi beneficiado pela prescrição, não foi desestimulado a praticar novos crimes. Com isso, gera-se insegurança na população e descrédito no Estado.

Esse quadro decorre de um sistema excessivamente garantista, que, ao invés de proteger a sociedade que absorveu as consequências da prática do crime, defende o criminoso, por meio da criação de inúmeros procedimentos e recursos, os quais, a pretexto de garantir uma melhor defesa do réu, somente favorecem a impunidade.

Ademais, essa visão garantista do processo discrimina de forma injustificada o réu pobre do réu rico. O primeiro, será condenado definitivamente de forma rápida e implacável. Já o segundo, por meio de seus advogados, utilizará todos os instrumentos protelatórios existentes para fazer com que seu processo seja atingido pela prescrição ou, pelo menos, leve muitos anos para ser julgado.

Assim, a lentidão do processo somente favorece os culpados que possuem recursos para arrastá-lo por muitos anos, causando o arrefecimento na atuação dos órgãos de persecução penal, seja pela deterioração de provas, por meio do desaparecimento dos vestígios ou da perda de memória de testemunhas, seja pela prescrição penal. Por sua vez, no caso de inocentes, a demora favorece a sua estigmatização, causando-



lhes danos morais irreparáveis, podendo ainda atingir a sua liberdade, nas hipóteses em que houver sido decretada prisão cautelar.

Diante desse quadro, entendemos que deve ser priorizada a vertente finalística e utilitária do processo penal, por meio da criação de instrumentos que agilizem a resposta do Estado quando houver a prática de crimes. Conforme já salientamos anteriormente, tal visão não objetiva a condenação rápida do réu, mas sim uma resposta efetiva do aparato estatal para condutas criminosas, o que favorecerá tanto a formação da culpa quanto a absolvição de inocentes.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos criar uma instrução penal prévia na chamada audiência de custódia, possibilitando a colheita antecipada de provas, dentre as quais, a oitiva de testemunhas e dos envolvidos.

Tal medida, além fornecer subsídios para o juiz verificar a legalidade e a necessidade da prisão, poderá auxiliar na decretação de eventual absolvição sumária ou, posteriormente, na hipótese de instauração da ação penal, na condenação ou absolvição do réu.

Com isso, pretendemos não só contribuir para a análise das providências que são objeto da audiência de custódia, mas também para a agilidade na formação da convicção do juiz em um eventual processo penal.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS

